

NOÇÕES
DE
PROCESSO PENAL

© MANUEL SIMAS SANTOS, MANUEL LEAL-HENRIQUES, JOÃO SIMAS SANTOS
LETRAS E CONCEITOS, LDA.

Título: **Noções de Processo Penal**
3.^a Edição
Outubro de 2020

Editor: Letras e Conceitos, Lda.
e-mail: geral.letraseconceitos@gmail.com

Paginação: José Soares Pinto

Impressão e acabamento: ACD Print, S.A.

Depósito legal n.º 476132/20

ISBN: 978-989-565-024-8

Manuel Simas Santos

Juiz Conselheiro Jubilado
do Supremo Tribunal de Justiça

Manuel Leal-Henriques

Juiz Conselheiro Jubilado
do Supremo Tribunal de Justiça

João Simas Santos

Procurador da República

NOÇÕES
DE
PROCESSO PENAL

3.^A EDIÇÃO



2020

«O direito processual penal é, fora de toda a dúvida, um dos ramos de direito mais fortemente “ideologizados”, dada a directa conexão da sua temática com os pressupostos políticos fundamentais de uma comunidade e com a “concepção do homem” que lhe subjaz.»

(J. FIGUEIREDO DIAS, Direito Processual Penal I, 1974 – Prefácio)

CAPÍTULO I

ESTRUTURA DO DIREITO PROCESSUAL PENAL

1. – MENÇÕES INTRODUTÓRIAS: 1.1. Conceito de direito processual penal; 1.2. Noção de processo. **2. – O DIREITO PROCESSUAL PENAL PORTUGUÊS:** 2.1. O processo penal, a Constituição e o direito internacional; 2.2. O Código de Processo Penal; 2.3. A legislação avulsa; 2.4. Estrutura do Código de Processo Penal. **3. – PRINCÍPIOS ORIENTADORES DO DIREITO PROCESSUAL PENAL:** 3.1. Relativamente à configuração do processo; 3.1.1. Princípios da jurisdição e do juiz natural; 3.1.2. Princípios do acusatório e do inquisitório; 3.1.3. Princípio da igualdade de armas; 3.1.4. Princípio da defesa; 3.1.5. Princípio da lealdade processual; 3.2. Relativamente ao impulso processual; 3.2.1. – Princípio da oficialidade; 3.2.2. Princípios da legalidade e da oportunidade; 3.2.3. Princípio da acusação; 3.3. Relativamente ao andamento do processo; 3.3.1. Princípio do contraditório; 3.3.2. Princípio da investigação; 3.3.3. Princípio da suficiência; 3.3.4. Princípios da celeridade e da economia processuais; 3.4. Relativamente à prova; 3.4.1. Princípio da presunção de inocência; 3.4.2. Princípio *in dubio pro reo*; 3.4.3. Princípio da livre apreciação da prova; 3.4.4. Princípio da verdade material; 3.5. Relativamente à forma; 3.5.1. Princípio da publicidade; 3.5.2. Princípio da oralidade; 3.5.3. Princípio da imediação; 3.5.4. Princípio da concentração; **4. – INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DAS LEIS PROCESSUAIS PENAS:** 4.1. Interpretação; 4.2. Integração. **5. – APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO TEMPO. 6. – APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO ESPAÇO.**

CAPÍTULO I

ESTRUTURA DO DIREITO PROCESSUAL PENAL

1. – MENÇÕES INTRODUTÓRIAS

1.1. – Conceito de direito processual penal

É deveras comum a utilização das expressões “direito penal” e “direito processual penal” como se fossem uma e a mesma coisa.

E espalha-se frequentemente pela comunidade essa confusão, precisamente porque as informações que lhe chegam, difundidas pelos Órgãos de Comunicação Social, e mesmo por alguns Serviços Públicos, nem sempre dão contributo útil para lhe pôr termo.

Mas mesmo na área da Administração Pública se mistura os dois “mundos”, o que não contribui – bem pelo contrário – para o esclarecimento e a cultura jurídica da comunidade. Daí a necessidade de se extremarem os dois campos com a maior clareza possível.

Começando pelo **direito penal** e como um dos autores já teve oportunidade de o referir em outro lugar¹ este é o *complexo de normas, normalmente compiladas num texto base e fundamental – o Código Penal –, que num dado espaço político-jurídico define o que é crime, estabelece as condições em que o mesmo pode ocorrer e fixa as suas consequências jurídicas, portanto, um conjunto de prescrições impostas de forma geral e abstracta ao corpo social e dos subsequentes efeitos quando não observados.*

Ou, como assinala FIGUEIREDO DIAS, o direito penal é o ramo do direito que «visa ... a definição dos pressupostos do crime e das suas concre-

¹ Cfr. LEAL-HENRIQUES “Manual de Formação de Direito Penal de Macau”, 2005, Imprensa Oficial.

tas formas de aparecimento; e a determinação tanto em geral, como em espécie das consequências ou efeitos que à verificação de tais pressupostos se ligam (penas e medidas de segurança), bem como das formas de conexão entre aqueles pressupostos e estas consequências».¹

Ou seja, trata-se de um direito de natureza material ou substantiva.

“Coisa” bem diversa é o **direito processual penal**.

Já não estamos aqui no campo em que se determina o que é crime e que consequências tem uma conduta considerada como tal, mas exclusivamente no âmbito dos expedientes e ritos destinados a possibilitar a realização do direito penal quando algum ilícito desse tipo é cometido. O direito processual penal não é, pois, um programa de defesa da sociedade – papel que cabe ao Direito Penal – mas antes o instrumento que dá concretização prática a esse programa, fornecendo à comunidade a “ferramenta” através da qual se põe em movimento uma série de expedientes e actos destinados a averiguar se houve ilícito, quem o cometeu e que censura (se for caso disso) lhe há-de caber.

Ou seja, o direito processual penal tem carácter instrumental ou adjetivo, servindo assim para potenciar a aplicação da lei penal aos casos concretos.

Enquanto o *direito penal* «tem por objecto o ordenamento da vida em sociedade, qualificando, por forma geral e abstracta, os comportamentos humanos em função dos bens jurídicos que considera valiosos e prescrevendo sanções para os comportamentos lesivos desses bens», o *direito processual penal* «visa disciplinar o procedimento para averiguação e decisão sobre a ocorrência de um facto qualificado como crime e a aplicação da sanção penal aos responsáveis pela sua prática».²

Como modo de exercício da jurisdição penal, na sua tríplice função de realização efectiva do direito penal (aplicação de uma pena), de prevenção da perigosidade (aplicação de medidas de segurança) ou de efectivação da responsabilidade civil decorrente do crime (fixação de uma indemnização), o direito processual penal, di-lo CAVALEIRO DE FERREIRA, acaba por formar com o direito penal uma *unidade*, na medida em que este só se realiza atra-

¹ *Direito Penal – Parte Geral, I – Questões Fundamentais – A Doutrina Geral do Crime*, pág. 7.

² Como assinala GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo Penal, I*, pág. 17.

vés daquele, já que «o melhor direito penal será uma sombra vã, se a sua aplicação processual não corresponder ao seu espírito».¹

Concluído este abreviado discurso e acentuando o seu núcleo decerto essencial, poder-se-á, pois, afirmar que o direito processual penal é o *complexo de normas jurídicas que tem por objectivo proceder à regulamentação dos procedimentos a que deve obedecer a averiguação de um facto criminalmente ilícito, por forma a permitir que a entidade pública competente dê concretização prática e efectiva ao correspondente poder punitivo de que é titular.*

Sendo embora clara esta distinção, importa também constatar que entre o direito penal e o direito processual penal se estabelece uma *relação de complementariedade funcional*, que se reflecte em diversos institutos de *natureza mista*, que encerram características substantivas e processuais (como sucede, *v.g.*, com a queixa, a acusação particular e a prescrição do procedimento criminal) e em relação aos quais é por vezes difícil de determinar a sua pertença.

Também a *criminologia*, com a atenção que esta presta ao sistema de controlo, à impunibilidade e às instâncias formais de controlo (as polícias, o M.º P.º e o tribunal) se relaciona com o direito processual penal.² Criminologia que chamou a atenção para a ideia de que, só quando circunscrita a uma reduzida expressão quantitativa, actua eficazmente a função protectora da norma: nem todas as condutas são visíveis, nem todas são punidas, o que encontra expressão no arquivamento em caso de dispensa ou isenção de pena (art.º 280.º) ou na suspensão provisória do processo (art.º 281.º), em que não há condenação do arguido. Como contribuiu para a distinção entre a grande e a pequena e média criminalidade e o seu tratamento diferenciado.

“Sendo hoje pacífico que fazer criminologia é, também, fazer injunções de acção dirigidas aos agentes de aplicação das normas, bem se compreende a importância que a criminologia assume na tarefa de domínio da criminalidade; tarefa que depende na mais

¹ *Curso de Processo Penal*, Lições proferidas na Faculdade de Direito de Lisboa no ano lectivo de 1954/55, reimpressão da Universidade Católica, Lisboa 1981, I, pág. 18.

² “Foram também, decerto, os estudos criminológicos relativos às instâncias formais de controlo que levaram o CPP de 1987 a delimitar rigorosamente as funções entre o ministério público, o juiz de instrução e o de julgamento, bem como a definir rigorosamente o estatuto o estatuto processual das polícias criminais, funcionalmente submetidas à direcção da autoridade competente para a fase respectiva” – FIGUEIREDO DIAS, *Direito Processual Penal*, 1988-9, pág. 15.

larga medida, dos esforços de modernização e de integração que se façam ao longo do inteiro sistema de justiça pena, de acordo com a ideia de que se faz num sector daquele sistema afecta o que acontece noutros sectores e condiciona, em último termo, o sucesso ou insucesso da tarefa global. Tarefa que, obviamente, também passa pelo processo penal.”¹

Também importa ter em conta a *política criminal*, como ciência criminal que projecta o problema criminal no contexto da política social, na compreensão de que a imposição de uma pena se justifica pela tutela das expectativas criadas pela norma ou a reafirmação da validade da norma violada, com as decorrentes consequências no processo penal, como a desejável *celeridade do processo* (o efeito de prevenção geral do sistema penal essencialmente da probabilidade da punição e do lapso de tempo dentro do qual ela venha a efectuar-se e já não de uma grande severidade das penas) e a exigência, decorrente da finalidade de prevenção geral de integração, de que a determinação das consequências jurídicas do crime assuma um relevo específico e formal no decurso do julgamento, com uma maior participação das pessoas individualmente consideradas na reacção criminal, designadamente a vítima.

A Lei n.º 17/2006, de 23 de Maio aprovou a Lei Quadro da Política criminal, cuja condução compreende a definição de objectivos, prioridades e orientações em matéria de prevenção da criminalidade, investigação criminal, acção penal e execução de penas e medidas de segurança (art.º 1.º), sem prejuízo do princípio da legalidade, da independência dos tribunais e da autonomia do M.º P.º, sem isenção de procedimento qualquer crime e sem directivas, instruções ou ordens sobre processos determinados (art.º 2.º) e congruentemente com as valorações da Constituição e da lei sobre os bens jurídicos (art.º 3.º).

A política criminal tem por objectivos prevenir e reprimir a criminalidade e reparar os danos individuais e sociais dela resultantes, tomando em consideração as necessidades concretas de defesa dos bens jurídicos (art.º 4.º) e admite a indicação fundamentada de prioridades de crimes nas acções de prevenção, na investigação e no procedimento (art.º 5.º), de orientações sobre a pequena criminalidade (art.º 6.º). É prevista a aprovação, pela Assembleia da República, de leis de política criminal, de dois em dois anos, sob pro-

¹ Como refere FIGUEIREDO DIAS, *Direito Processual Penal*, 1988-9, pág. 17

posta do Governo, sendo atribuído ao M.º P.º um papel fundamental na execução de política criminal definida pelos órgãos de soberania, em coerência, aliás, com o disposto no n.º 1 do art.º 219.º da Constituição.

Em cumprimento dessa Lei Quadro da Política Criminal, a Lei n.º 38/2009, de 20 de Julho veio definir os objectivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2009-2011, as prioridades da política criminal, as orientações no inquérito, a prevenção especial, as orientações sobre a pequena criminalidade, as orientações gerais sobre a política criminal (detenção, medidas de coacção, unidade e separação de processos), complementada com a fundamentação das prioridades e orientações da política criminal.

1.2. – Noção de processo

Já se assinalou que o direito processual penal é a via ou instrumento de realização do direito penal, pelo que é de perguntar como é que – isto é, através de que mecanismos – o direito processual penal realiza, concretiza no terreno o direito penal, desencadeando o exercício do poder punitivo por banda da autoridade pública.

Uma resposta directa e breve: através de um expediente a que se chama **processo**, ou seja, «uma sequência de actos juridicamente preordenados e praticados por certas pessoas legitimamente autorizadas em ordem à decisão sobre se foi praticado algum crime e, em caso afirmativo, sobre as respectivas consequências jurídicas e sua aplicação».¹

Tais actos ou diligências, moldados pelo legislador de forma a que por meio deles o crime se averigúe e o seu autor possa eventualmente ser punido – portanto, para realização do direito penal – não se esgotam, porém, na sua própria efectivação concreta, já que dos mesmos há-de ficar testemunho para que mais tarde possa servir de base a uma avaliação de resultados.

Donde que o processo possa ser duplamente focado na vertente: *instrumental*, enquanto actos ou diligências encadeados, mais ou menos formais,

¹ GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo Penal*, I, pág. 15.

São do Código de Processo Penal os dispositivos legais invocados sem referência a qualquer diploma.

tendo como objectivo averiguar factos ou factos tidos por criminalmente relevantes; e na vertente *material* ou *documental*, enquanto documento, conjunto de papéis, dossier, autos, que se destinam a dar conta do que foi feito e recolhido com vista ao esclarecimento desses factos e à decisão sobre o seu merecimento jurídico-criminal.

O mesmo é dizer: num caso os *actos*, noutro, os *autos*, ou seu repositório.

Ainda quando nos transportamos para a audiência de julgamento – onde os actos se realizam sob o signo da oralidade – sempre algum testemunho ou registo do que se passou será transportado para os autos, quer através da respectiva documentação (materializada numa acta – art.^{os} 362.º e segts.), quer por via da sentença, que será escrita e fundamentada (cfr., v.g. art.º 374.º, n.º 2, que contém as exigências do acto decisório em matéria factual, de direito e de elementos probatórios).

Uma referência importante tem que ser posta em destaque sempre que se olhe o processo, qualquer que seja a perspectiva escolhida: é que ele não foi exigido – como poderia desde logo parecer – para a concretização de um exclusivo *fim de interesse público* (permitir ao poder instituído realizar o direito penal, seja através de uma via dita *repressiva* – averiguação dos factos e punição dos respectivos infractores –, seja para finalidades *preventivas* – determinação da perigosidade do agente e aplicação de adequadas medidas de segurança –, seja ainda para fins de *efectivação de responsabilidade civil* – ressarcimento dos lesados por danos decorrentes do crime).

Na verdade – e importa lembrá-lo – há que ter em atenção que a existência do processo penal visa também *fins ligados ao próprio agente do facto*, já que lhe oferece a garantia de que não será perseguido sem regras e ao sabor de abusos ou prepotências do Poder, nem será impedido de exercitar, através dele, e em plenitude, os direitos fundamentais de defesa que a ordem internacional e a comunidade jurídica local assegura a todos aqueles que tenham posto em causa os valores essenciais do corpo social.

Isto é: o processo penal – e reincidimos neste ponto – tem também, pois, uma *função garantística*, de instrumento de defesa dos cidadãos, impedindo os excessos de quem o conduz – que assim deixa de poder actuar sem rédeas na investigação e julgamento dos factos – e viabilizando o exercício pleno, pelos respectivos intervenientes, particularmente pelo arguido, de

todos os direitos que a lei prescreve em favor daquele ou daqueles a quem é imputada a prática de um facto criminalmente ilícito.

Tal característica, ao mesmo tempo limitadora e cautelar, está bem viva no nosso direito processual penal – um direito que pode orgulhar-se de enfileirar ao lado dos mais avançados e protectores do mundo civilizado –, onde se faz um repúdio absoluto de todas as formas de realização da justiça penal que passem à margem de um processo formalizado e proteccionista, responsabilizante do próprio Poder e garantístico para o cidadão que se mostrou infiel ao direito.

2. – O DIREITO PROCESSUAL PENAL PORTUGUÊS

2.1. – O processo penal, a Constituição e o direito internacional

Do direito processual penal diz-se que é “direito constitucional aplicado”, “espelho da realidade constitucional”, e, na verdade, quer as concepções políticas de base, quer o desenvolvimento social e cultural de uma comunidade, quer ainda a sua consciência jurídica, plasmados na Constituição condicionam o processo penal.

Aliás, o direito processual penal encontra os seus fundamentos na construção constitucional do Estado e a Constituição conforma a disciplina de diversos institutos processuais e a solução a dar a diversos problemas processuais penais.

O **modelo de processo penal adoptado** de estrutura acusatória, integrado por um princípio de investigação, reflecte desde logo que a Constituição impõe e que harmoniza os fins do processo (realização da justiça e descoberta da verdade material, protecção dos direitos fundamentais das pessoas e restabelecimento da paz jurídica) com destaque para o poder dever da jurisdição de esclarecer e instruir autonomamente o facto sujeito a julgamento, criando as bases necessárias à sua decisão.

«Trata-se, no fundo, de retirar as consequências do imperativo de justiça social que vive no Estado de Direito material, sem com isso encurtar ou pôr em risco os elementos de garantia dos direitos das pessoas bem como de não cair na estrutura tradicional do processo civil, no reino do formal, do disponível e do privativo.»¹

¹ Como refere FIGUEIREDO DIAS, *Direito Processual Penal*, 1988-9, págs. 51-2.

Sem prejuízo de voltarmos a esta matéria a propósito dos princípios do processo penal e de alguns dos seus institutos, importa deixar algumas indicações mais importantes.

Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art.º 1.º), um Estado de direito democrático, assente na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa (art.º 2.º) que tem como uma tarefa fundamental a garantia dos direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático [art.º 9.º, al. b)].

Todos os cidadãos, e as pessoas colectivas na medida da compatibilidade, gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição (art.º 12.º) e têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei, sendo proibida a discriminação (art.º 13.º).

Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias e aos direitos fundamentais de natureza análoga, são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas (n.º 1 do art.º 18.º), só podendo ser restringidos pela lei, nos casos expressamente previstos na Constituição, na medida mínima necessária para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (n.º 2), com carácter geral e abstracto e sem efeito retroactivo nem diminuição da extensão e do alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais (n.º 3).

E salvo em caso de estado de sítio ou de estado de emergência, declarados na forma prevista na Constituição, os órgãos de soberania não podem, conjunta ou separadamente, suspender o exercício dos direitos, liberdades e garantias (n.º 1 do art.º 19.º), todos tendo o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública (art.º 21.º) e sendo o Estado e as demais entidades públicas civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem (art.º 22.º).

A todos é assegurado o acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva e a procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações dos direitos, liberdades e garantias pessoais desses direitos (art.º 20.º).

É afirmado constitucionalmente o direito à vida (art.º 24.º) e à integridade pessoal, ninguém podendo ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos (art.º 25.º), à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação (art.º 26.º), à liberdade e à segurança, sendo taxativas as possibilidades de restrição (art.º 27.º) e estabelecidas as limitações da prisão preventiva (art.º 28.º), com consagração da providência excepcional de *habeas corpus* (art.º 31.º).

É regulada a expulsão, extradição e direito de asilo (art.º 33.º), a inviolabilidade do domicílio e da correspondência (art.º 34.º), a utilização da informática (art.º 35.º), a liberdade de expressão e informação (art.º 37.º), a liberdade de consciência, de religião e de culto (art.º 41.º), o direito de deslocação e de emigração (art.º 44.º), de reunião e de manifestação (art.º 45.º), de associação (art.º 46.º).

Revestem-se de especial significado nesta matéria as normas dos n.ºs 5 e 6 do art.º 29.º sobre a aplicação da lei criminal, que prescrevem a proibição de segundo julgamento pela prática do mesmo crime e o direito dos cidadãos injustamente condenados à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos, bem como as *garantias do processo penal* levadas ao art.º 32.º: (1) – O processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso. (2) – Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa. (3) – O arguido tem direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os actos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que a assistência por advogado é obrigatória. (4) – Toda a instrução é da competência de um juiz, o qual pode, nos termos da lei, delegar noutras entidades a prática dos actos instrutórios que se não prendam directamente com os direitos fundamentais. (5) – O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contra-

ditório. (6) – A lei define os casos em que, assegurados os direitos de defesa, pode ser dispensada a presença do arguido ou acusado em actos processuais, incluindo a audiência de julgamento. (7) – O ofendido tem o direito de intervir no processo, nos termos da lei. (8) – São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações. (9) – Nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior. (10) – Nos processos de contra-ordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa.

Mas a Constituição remete também para o *direito internacional* enquanto fonte integrante do direito português (art.º 8.º) e particulariza que os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional e que os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem (art.º 16.º).

Importa, assim, ter em conta, no âmbito do direito processual penal, aquele direito, designadamente, para além da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de Dezembro de 1948, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, aprovado, para ratificação, pela Lei n.º 29/78, de 12 de Junho e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, aprovada, para ratificação, pela Lei n.º 65/78, de 13 de Outubro, bem como os seus protocolos n.ºs 4 e 7.

2.2. – O Código de Processo Penal

A Lei de Autorização Legislativa (Lei n.º 43/86, de 26 de Setembro), concedeu ao Governo autorização para aprovar um novo Código de Processo Penal e revogar a legislação vigente sobre essa matéria (art.º 1.º) e fixou o sentido e extensão dessa mesma autorização (art.º 2.º).

E o DL n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, aprovou o Código do Processo Penal e revogou o Decreto-Lei n.º 16489, de 15 de Fevereiro de 1929, que aprovara o anterior Código.

Como se explica no *Preâmbulo* daquele DL, rectificado pelas Declarações de Rectificação DD2327, de 31 de Março, e DD2890, de 16 de Maio:

«Depois de diversos propósitos e tentativas, algumas com começo de execução, que se foram esboçando ao longo dos anos, ingressa, por fim, na vida jurídica portuguesa um novo Código de Processo Penal. Só as obras não significativas são incontroversas; o Código, que agora passa a ocupar o espaço do de 1929 e da legislação avulsa que, dispersa e, por vezes, incoerentemente, o complementou, surge, no entanto, em resultado de uma ponderada preparação e de um debate institucional alargado.

Decorrerão da sua entrada em vigor modificações orgânicas e adaptações de vária índole; haverá mesmo que reconverter, até certo ponto, as mentalidades de alguns dos protagonistas do sistema. Daí a necessidade de diferir o início da sua aplicação, excluindo-se, para além disso, tal aplicação aos processos pendentes.

Uma excepção foi aberta; crê-se que com inteira justificação. Diz ela respeito à supressão da incaucionabilidade, por força da lei, quanto a certas categorias de crimes. Realmente, o princípio da caucionabilidade abstracta de todas as infracções é o que se adequa com o direito fundamental da liberdade pessoal. Pressupõe, aliás, uma reafirmação de confiança nos critérios dos juízes; trata-se de uma outorga de confiança que constituirá um elemento matricial de um Estado de direito. Daí a entrada em vigor desde já da revogação do Decreto-Lei n.º 477/82, de 22 de Dezembro; este diploma teve, de resto, o condão de suscitar uma quase unanimidade nas opiniões discordantes.

Noutro plano esteve, naturalmente, presente a intencionalidade de assegurar uma proporcionada compatibilização do novo Código com a legislação extravagante conexional com o Código de 1929 até que se venha a concretizar a modificação geral dessa legislação. Assume o problema particular melindre no que respeita ao processamento das transgressões e contravenções que em legislação avulsa se vêm mantendo, não obstante o declarado movimento no sentido da consolação desses ilícitos penais para o direito contra-ordenacional. A fórmula encontrada – largamente preferível à da revivência do Código anterior naquilo em que ele continha uma forma especial para a tramitação de tais infracções – parece equilibrada e praticável; e nem será a eventualidade de reenvio para a forma comum que irá prejudicar a exequibilidade do sistema no que respeita ao julgamento de transgressões e contravenções puníveis com multa.»

O Código de Processo Penal foi alterado pelo DL n.º 387-E/87, de 29 de Dezembro (altera os art.ºs 5.º, 12.º e 16.º), DL n.º 212/89, de 30 de Junho [revoga a alínea h) do n.º 1 do artigo 1.º], Rect. n.º DD3772, de 30 de Julho, DL n.º 17/91, de 10 de Janeiro (revoga o art.º 3.º), Lei n.º 57/91, de 13 de Agosto (altera o art.º 86.º), DL n.º 423/91, de 30 de Outubro (altera o art.º 82.º), DL n.º 343/93, de 1 de Outubro (altera o art.º 317.º), DL n.º 317/95, de 28 de Novembro (altera os art.ºs 1.º, 13.º, 14.º, 16.º, 104.º, 107.º, 135.º, 187.º, 209.º, 220.º, 224.º, 242.º, 280.º, 287.º, 313.º, 315.º, 342.º, 367.º, 370.º, 375.º, 409.º, 469.º a 509.º e 521.º), Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto (revê e republica), Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, Lei n.º 7/2000, de 27 de Maio (altera os art.ºs 281.º e 282.º), DL n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro (altera os art.ºs 113.º, 145.º, 158.º, 188.º, 196.º, 277.º, 283.º, 284.º, 285.º, 307.º, 312.º, 313.º, 315.º, 316.º, 317.º, 318.º, 328.º, 331.º, 332.º, 333.º, 334.º, 335.º, 350.º, 364.º, 386.º, 389.º, 391.º-E e 425.º, adita o art.º 160.º-A e revoga o art.º 380.º-A), Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, Rect. n.º 9-F/2001, de 31 de Março (altera o art.º 62.º), Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto, Rect. n.º 16/2003, de 29 de Outubro (altera o art.º 1.º) Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho (altera os art.ºs 2.º, 4.º e 8.º e adita o art.º 5.º-A), DL n.º 324/2003, de 27 de Dezembro (altera os art.ºs 101.º e 519.º), Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, Rectificações n.º 100-A/2007, de 26 de Outubro e n.º 105/2007, de 9 de Novembro (altera os art.ºs 1.º, 11.º a 14.º, 17.º, 19.º, 35.º, 36.º, 38.º, 40.º, 45.º, 58.º, 61.º, 62.º, 64.º, 65.º, 67.º, 68.º, 70.º, 75.º, 77.º, 86.º a 89.º, 91.º a 94.º, 97.º, 101.º, 103.º, 104.º, 107.º, 117.º, 120.º, 126.º, 131.º a 135.º, 141.º, 143.º, 144.º, 147.º, 148.º, 154.º, 155.º, 156.º 157.º, 159.º a 160.º-A, 166.º, 172.º, 174.º a 177.º, 180.º, 185.º a 190.º, 193.º, 194.º, 198.º a 204.º, 212.º a 219.º, 225.º, 242.º, 243.º, 245.º a 248.º, 251.º, 257.º, 258.º, 260.º, 269.º a 273.º, 276.º, 277.º, 278.º, 281.º, 282.º, 285.º a 289.º, 291.º, 296.º, 302.º, 303.º, 310.º a 312.º, 315.º, 326.º, 328.º, 331.º, 336.º, 337.º, 342.º, 345.º, 355.º a 357.º, 359.º, 363.º, 364.º, 367.º, 370.º, 372.º, 380.º, 381.º, 382.º, 385.º a 387.º, 389.º, 390.º, 391.º-A a 395.º, 398.º, 400.º, 402.º a 404.º, 407.º a 409.º, 411.º a 420.º, 423.º a 426.º-A, 428.º, 429.º, 431.º, 432.º, 435.º, 437.º, 446.º, 449.º, 465.º, 467.º, 477.º, 480.º, 482.º, 484.º a 488.º, 494.º a 496.º, 509.º, 517.º e 522.º/ adita os art.ºs 252.º-A, 371.º-A e 391.º-F, revoga o n.º 2 do art.º 391.º-E com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto e republica o diploma), DL n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, Rect. n.º 22/2008, de 24 de Abril, [altera os art.ºs 374.º, 376.º, 377.º, 397.º, 510.º a 515.º, 517.º, 519.º a 521.º e 524.º, adita o art.º 107.º, republica o livro XI/ revoga as als. c) e e) do n.º 1 e o n.º 3 do

art.º 515.º, o n.º 2 do art.º 519.º e o n.º 2 do art.º 522.º), alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro – Orçamento do Estado), *Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto* (altera os art.ºs 318.º, 390.º e 426.º-A), *Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro* (alterou os art.ºs 470.º, 477.º, 494.º, 504.º e 506.º e aditou o art.º 491.º-A), *Lei n.º 26/2010, de 30 de Agosto* (altera os art.ºs 1.º, 68.º, 69.º, 86.º, 103.º, 194.º, 202.º, 203.º, 219.º, 247.º, 257.º, 276.º, 333.º, 334.º, 379.º, 382.º, 383.º, 384.º, 385.º, 386.º, 387.º, 388.º, 389.º, 390.º, 391.º, 391.º-A, 391.º-B, 391.º-D, 391.º-E, 391.º-F e 393.º), *Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro* (altera os art.ºs 13.º, 14.º, 16.º, 40.º, 61.º, 64.º, 99.º, 101.º, 103.º, 113.º, 141.º, 144.º, 145.º, 154.º, 155.º, 156.º, 172.º, 194.º, 196.º, 214.º, 260.º, 269.º, 281.º, 287.º, 315.º, 337.º, 340.º, 342.º, 356.º, 357.º, 364.º, 379.º, 381.º, 382.º, 383.º, 384.º, 385.º, 387.º, 389.º, 389.º-A, 390.º, 391.º-B, 397.º, 400.º, 404.º, 411.º, 413.º, 414.º, 417.º e 426.º), *Rectificação n.º 21/2013, de 19 de Abril*, *Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de Agosto* (altera o art.º 137.º), *Lei n.º 27/2015, de 14 de Abril* (altera os art.ºs 105.º, 283.º, 284.º, 285.º, 315.º, 316.º, 328.º, 364.º, 407.º e 412.º), *Lei n.º 58/2015, de 23 de Junho* (altera o art.º 1.º), *Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro* (altera os art.ºs 68.º, 212.º, 246.º, 247.º, 292.º e 495.º e aditou o art.º 67.º-A), *Lei n.º 1/2016, de 25 de Fevereiro* (altera os art.ºs 13.º, 14.º, 16.º, 381.º, 385.º, 387.º, 389.º e 390.º), *Lei n.º 40-A/2016, de 22 de Dezembro* (altera o art.º 318.º), *Lei n.º 24/2017, de 24 de Maio* (altera o art.º 200.º), *Lei n.º 30/2017, de 30 de Maio* (altera os art.ºs 58.º, 178.º, 186.º, 192.º, 227.º, 228.º, 268.º, 335.º e 374.º e aditou o art.º 347.º-A), *Lei n.º 94/2017, de 23 de Agosto* (revogou o art.º 487.º e o capítulo III do título II do livro X), *Lei n.º 114/2017, de 29 de Dezembro* (altera o art.º 185.º), *Lei n.º 1/2018, de 29 de Janeiro* (altera os art.ºs 113.º, 287.º, 315.º e 337.º), *Lei n.º 49/2018, de 14 de Agosto* (altera o art.º 131.º), *Lei n.º 71/2018, de 31 de Dezembro* (altera os art.ºs 113.º e 186.º), *Lei n.º 27/2019, de 28 de Março* (altera os art.ºs 469.º e 491.º), *Lei n.º 33/2019, de 22 de Maio* (altera os art.ºs 58.º, 61.º, 87.º, 90.º, 103.º, 194.º, 283.º e 370.º), *Lei n.º 101/2019, de 6 de Setembro* (altera o art.º 200.º), *Lei n.º 102/2019, de 6 de Setembro* (altera os art.ºs 1.º, 87.º, 88.º e 271.º) e *Lei n.º 39/2020, de 18 de Agosto* (alterou os art.ºs 171.º, 172.º, 174.º, 178.º, 186.º, 249.º, 281.º e 374.º e aditou o art.º 159.º-A).

O Código de Processo Penal foi apreciado em sede de fiscalização preventiva de constitucionalidade pelo Acórdão n.º 7/87 do Tribunal Constitucional (*DR-I*, n.º 33(S), de 9.2.87; *BMJ*, n.º 363, p. 109; e *ATC*, vol. 9.º, p. 7) e entrou em vigor a 1 de Janeiro de 1988 (*Lei n.º 17/87, de 1 de Junho*).

2.3. – A legislação avulsa

O novo diploma – como assinala o preâmbulo do DL n.º 78/87, de 17 de Fevereiro que o aprovou – não só constituiu mais uma tentativa, agora acabada, de dotar o nosso ordenamento jurídico de um novo Código de Processo Penal que passou a ocupar o espaço do Código de 1929, mas também da legislação avulsa que, dispersa e, por vezes, incoerentemente, o complementou. E esteve presente a «*intencionalidade de assegurar uma proporcionada compatibilização do novo Código com a legislação extravagante conexional com o Código de 1929 até que se venha a concretizar a modificação geral dessa legislação*».

Daí que o Código aprovado passasse, a partir daí, a constituir o texto base, absorvente em matéria processual penal, mas aceitando a coexistência, se bem que passageira, de legislação processual anterior e antecipando a necessidade de nova legislação, entretanto publicada.

Ao lado dessa legislação outra vigora com incidência no processo penal.

Sem preocupações exaustivas podemos destacar como mais relevantes os seguintes textos:

– *Ações encobertas para fins de prevenção e investigação criminal* (Lei 101/01, de 25 de Agosto, alterada pelas Lei n.º 60/2013, de 23 de Agosto e Lei n.º 61/2015, de 24 de Junho).

– *Afastamento de nacionais de países terceiros* (Lei n.º 53/2003, de 22 de Agosto).

– *Avaliação, utilização e alienação de bens apreendidos pelos órgãos de polícia criminal* (DL n.º 11/2007, de 19 de Janeiro).

– *Regime jurídico do cheque* (DL n.º 454/91, de 28 de Dezembro, alterado por DL n.º 316/97, de 19 de Novembro, Rect. n.º 1-C/98, de 31 de Janeiro, DL n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, DL n.º 83/2003, de 24 de Abril, Lei n.º 48/2005, de 29 de Agosto e Lei n.º 66/2015, de 6 de Julho).

– *Combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo* (Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, alterada pelo DL n.º 144/2019, de 23 de Setembro).

– *Combate à corrupção, no comércio internacional, no sector privado* (Lei n.º 1920/2008, de 21 de Abril, alterada pela Lei n.º 30/2015, de 22 de Abril).

– *Combate à criminalidade económica e financeira* (Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro, alterada pelas Lei n.º 90/99, de 10 de Julho, Lei n.º 101/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro e Lei n.º 32/2010, de 2 de Setembro).

– *Combate ao terrorismo* (Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto, alterada por Rect. n.º 16/2003, de 29 de Outubro, Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, Lei n.º 17/2011, de 3 de Maio, Lei n.º 60/2015, de 24 de Junho e Lei n.º 16/2019, de 14 de Fevereiro).

– *Meios técnicos de controlo à distância – vigilância electrónica* (Lei n.º 33/2010, de 2 de Setembro, alterada pela Lei n.º 94/2017, de 23 de Agosto)

– *Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal* (Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, alterada pelas Leis n.ºs 104/2001, de 25 de Agosto, 48/2003, de 22 de Agosto, 48/2007 de 29 de Agosto e Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro).

– *Cooperação entre a PJ e os órgãos da Administração Tributária* (DL n.º 93/2003, de 30 de Abril).

– *Entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional* (Lei n.º 23/07, de 4 de Julho, alterada pelas Lei n.º 29/2012, de 9 de Agosto, Lei n.º 56/2015, de 23 de Junho, Lei n.º 63/2015, de 30 de Junho, Lei n.º 59/2017, de 31 de Julho, Lei n.º 102/2017, de 28 de Agosto, Lei n.º 26/2018, de 5 de Julho e Lei n.º 28/2019, de 29 de Março).

– *Estatuto do Jornalista* (Lei n.º 1/99 de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro, Rect. n.º 114/2007, de 20 de Dezembro).

– *Execução da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade* (DL n.º 375/97, de 24 de Dezembro).

– *Identificação criminal contumazes* (DL n.º 171/2015, de 25 de Agosto, alterado, Rectificação n.º 44/2015, de 30 de Setembro, DL n.º 68/2017, de 16 de Junho, DL n.º 72/2018, de 12 de Setembro e DL n.º 115/2019, de 20 de Agosto).

– *Identificação criminal da DGAJ, via electrónica* (Portaria n.º 170/2007, de 6 de Fevereiro, alterada pela Portaria n.º 286/2009 de 20 de Março).

– *Informação para regularização de sinistros automóveis* (DL 291/2007 de 21 de Agosto, excerto, alterado, Rect. n.º 96/2007, de 19 de Outubro, DL n.º 153/2008, de 6 de Agosto).

– *Inquéritos parlamentares* (Lei n.º 5/93, republicada com a Lei n.º 15/2007, de 3 de Abril).

– *Lei da Imprensa* (Lei n.º 2/99 de 13 de Janeiro, alterada, Rect. n.º 9/99, de 4 de Março, Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, Lei n.º 78/2015, de 29 de Julho).

– *Lei de Organização e Investigação Criminal* (Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto, alterada pelas Lei n.º 34/2013, de 16 de Maio, Lei n.º 38/2015, de 11 de Maio, Lei n.º 57/2015, de 23 de Junho).

– *Lei Orgânica da Polícia Judiciária* (Lei n.º 37/2008, de 6 de Agosto, alterada por Lei n.º 26/2010, de 30 de Agosto, Lei n.º 103/2015, de 24 de Agosto, DL n.º 81/2016, de 28 de Novembro, DL n.º 137/2019, de 13 de Setembro).

– *Lei Quadro da Política Criminal* (Lei n.º 17/2006, de 23 de Maio).

– *Lei da Responsabilidade dos titulares de cargos políticos* (Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, alterada pelas Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro, Lei n.º 30/2008, de 10 de Julho, Lei n.º 41/2010, de 03 de Setembro, Lei n.º 4/2011, de 16 de Fevereiro, Lei n.º 4/2013, de 14 de Janeiro, e Lei n.º 30/2015, de 22 de Abril).

– *Lei de Saúde Mental* (Lei n.º 36/98, de 24 de Julho, alterada pelas Lei n.º 101/99, de 26 de Julho e Lei n.º 49/2018, de 14 de Agosto).

– *Lei de Segurança Interna* (Lei n.º 53/2008, de 29 de Agosto, alterada, Rect. n.º 66-A/2008, de 28 de Outubro, Lei n.º 59/2015, de 24 de Junho, DL n.º 49/2017, de 24 de Maio, Lei n.º 21/2019, de 25 de Fevereiro).

– *Mandado de detenção europeu* (Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto, alterada pelas Lei n.º 35/2015, de 4 de Maio e Lei n.º 115/2019, de 12 de Setembro).

– *Mediação penal relativa em processo penal* (Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho).

– *Objectivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2017-2019* (Lei n.º 96/2017, de 23 de Agosto).

– *Organização do Sistema Judiciário* (Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, alterada, Rect. n.º 42/2013, de 24 de Outubro, Lei n.º 40-A/2016, de 22 de Dezembro, Lei n.º 94/2017, de 23 de Agosto, Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de Agosto, Lei n.º 23/2018, de 5 de Junho, DL n.º 110/2018, de 10 de Dezembro, Lei n.º 19/2019, de 19 de Fevereiro, Lei n.º 27/2019, de 28 de Março, Lei n.º 55/2019, de 5 de Agosto e Lei n.º 107/2019, de 9 de Setembro).

– *Perícia sobre o estado de toxicod dependência* (Portaria n.º 94/96 de 26 de Março).

– *Protecção de testemunhas* (Lei n.º 93/99, de 14 de Julho, alterada pela Lei n.º 29/2008, de 4 de Julho e Lei n.º 42/2010, de 3 de Setembro).

– *Concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica* (Lei n.º 104/2009, de 14 de Setembro, alterada pela Lei n.º 121/2015, de 1 de Setembro).

– *Reembolso das prestações da Segurança Social* (DL n.º 59/89, de 22 de Fevereiro).

– *Perícias médico-legais e forenses* (Lei n.º 45/2004 de 19 de Agosto).

– *Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas* (Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 31/2008, de 17 de Julho).

– *Segredo de Estado* (Lei n.º 6/94, de 7 de Abril Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de Agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de Janeiro).

– *Seleccção de jurados* (DL n.º 387-A/87, de 29 de Dezembro).

2.4. – Contextura do Código de Processo Penal

O Código de Processo Penal Português, de ora em diante identificado pelas siglas CPP, está estruturado em três blocos dispositivos, a saber:

- um primeiro, respeitante às **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS**, abrangendo os art.ºs 1.º a 7.º, que se reportam, como o próprio nome sugere, a disposições de carácter genérico (definições, princípios – apenas alguns –, integração de lacunas e aplicação da lei processual no tempo e no espaço).

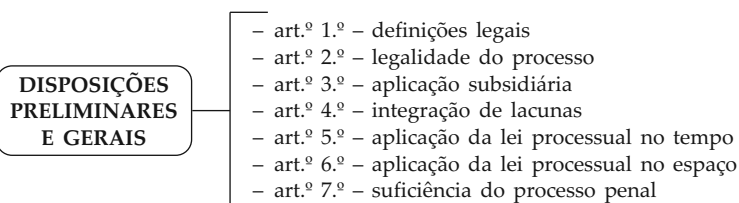
Absorve, portanto, normativos que visam introduzir o operador do Direito no seu manuseamento e respectiva aplicação prática;

- outro, intitulado **PARTE PRIMEIRA**, integrado pelos art.ºs 8.º a 240.º, tratando de matérias várias no seu aspecto estático, até ao início da fase do inquérito.

Neste sector, o legislador conduz-nos para o âmbito do processo penal enquanto realidade em si, isto é, antes de iniciada a sua marcha, englobando disposições que regulamentam aspectos essenciais do procedimento, tais como os que dizem respeito aos sujeitos processuais, aos actos do processo, à prova, às medidas de coacção e de garantia patrimonial e às relações com autoridades estrangeiras;

- finalmente um terceiro, com o título de **PARTE SEGUNDA**, que vai do art.º 241.º até ao art.º 542.º, e que cuida do processo penal em movimento, a partir do início do inquérito e concluindo com as matérias de recursos, de execuções e de responsabilidade por taxa de justiça e custas.

Apresentada esquematicamente, essa estrutura pode figurar-se assim.



ESTRUTURA DO DIREITO PROCESSUAL PENAL

PARTE PRIMEIRA	Livro I (Sujeitos do processo)	Título I – Juiz e tribunal Título II – M.º P.º e Órgãos de Polícia Criminal Título III – Arguido e seu defensor Título IV – Vítima Título V – Assistente Título VI – Partes Cíveis
	Livro II (Actos processuais)	Título I – Disposições gerais Título II – Forma e documentação dos actos Título III – Tempo dos actos e aceleração Título IV – Comunicação dos actos e convocação Título V – Nulidades
	Livro III (Prova)	Título I – Disposições gerais Título II – Meios de prova Título III – Meios de obtenção de prova
	Livro IV (Medidas de garantia patrimonial e coacção)	Título I – Disposições gerais Título II – Medidas de coacção Título III – Medidas de garantia patrimonial
	Livro V (Cooperação judiciária)	Título I – Disposições gerais Título II – Revisão e confirmação de sentença estrangeira
PARTE SEGUNDA	Livro VI (Fases preliminares)	Título I – Disposições gerais Título II – Inquérito Título III – Instrução
	Livro VII (Julgamento)	Título I – Actos preliminares Título II – Audiência Título III – Sentença
	Livro VIII (Processos especiais)	Título I – Processo sumário Título II – Processo abreviado Título III – Processo sumaríssimo
	Livro IX (Recursos)	Título I – Recursos ordinários Título II – Recursos extraordinários
	Livro X (Execuções)	Título I – Disposições gerais Título II – Pena de prisão Título III – Penas não privativas de liberdade Título IV – Medidas de segurança Título V – Pena relativamente indeterminada Título VI – Execução de bens e destino das multas
	Livro XI (Responsabilidade por custas)	

3. – PRINCÍPIOS ORIENTADORES DO DIREITO PROCESSUAL PENAL

Como tábua de preceitos que se destinam a servir o direito penal permitindo a sua verdadeira e concreta realização, o direito processual penal, repousa em determinados **princípios estruturantes** cuja obediência não é sequer questionável no sentido e alcance que cada ordenamento jurídico decide traçar-lhes.

A importância de tais princípios resulta das funções – relevantíssimas – que eles podem desempenhar no âmbito do processo penal: por um lado, uma *função pedagógica*, consentindo «apreender sinteticamente os valores fundamentais em que assenta o sistema processual vigente»; por outro, uma *função político-legislativa*, «enquanto permitem confrontar o sistema processual com os valores sócio-políticos dominantes»; e, finalmente, uma *função prática*, em termos de integração de lacunas, já que esta se faz «por aplicação analógica das disposições do Código, em primeiro lugar, e pela aplicação subsidiária das normas do processo civil que se harmonizem com o processo penal e, na falta delas» pelos «princípios gerais do processo penal (art.º 4 do CPP)».¹

Tais princípios, emanando quer do próprio texto da lei, quer do seu espírito, representam opções do legislador, pelo que diferem de espaço para espaço, se bem que alguns deles, tidos como referências históricas permanentes, constituam hoje património quase comum dos direitos modernos.

Os princípios que actualmente sustentam os direitos processuais mais evoluídos – são já inúmeros o que é sinónimo de maior garantia para os agentes de factos ilícitos criminais –, cabendo-nos aqui circunscrever a sua referência àqueles que mais incisivamente informam o ordenamento local.

Acompanhando, assim, de perto os ensinamentos que nos são dados pela Doutrina,² podemos esquematizar deste modo o elenco dos princípios que informam o direito processual penal português:

¹ Cfr. GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo Penal*, I, pág. 50.

² Cfr., entre outros, FIGUEIREDO DIAS, *Direito Processual Penal*, I Vol., págs. 113 e segts. e *Direito Processual Penal*, 1988-9, págs. 81 e segts.; GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo Penal*, I, págs. 49 e segts.; FERNANDO GONÇALVES, MANUEL JOÃO ALVES e MANUEL GUEDES VALENTE, *Lei e Crime – O Agente Infiltrado Versus*

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	<i>Configuração do processo</i>	<ul style="list-style-type: none"> - da jurisdição e do juiz natural - do acusatório e do inquisitório - da igualdade de armas - da defesa - da lealdade processual
	<i>Impulso processual</i>	<ul style="list-style-type: none"> - da oficialidade - da legalidade e da oportunidade - da acusação
	<i>Andamento do processo</i>	<ul style="list-style-type: none"> - do contraditório - da investigação - da celeridade e da economia processuais
	<i>Prova</i>	<ul style="list-style-type: none"> - da presunção de inocência - <i>in dubio pro reo</i> - da livre apreciação da prova - da verdade material
	<i>Forma</i>	<ul style="list-style-type: none"> - da publicidade - da oralidade - da imediação - da concentração

Vejamos mais perto a expressão de cada um destes princípios.

3.1. – Relativamente à configuração do processo

3.1.1. – Princípios da jurisdição e do juiz natural

Os **princípios da jurisdição e do juiz natural** constituem as duas faces da moeda, em que a autonomia de cada um se confunde com o seu todo, mas que não impede o seu tratamento separado.

Começemos pelo **princípio da jurisdição**.

Indica-nos ele que o conhecimento dos feitos de natureza criminal só pode ser levado a cabo pela via jurisdicional, cabendo aos tribunais, como

O Agente Provocador – Os Princípios do Processo Penal, págs. 63 e segts.; J. MOURAZ LOPES, *Garantia Judiciária no Processo Penal – Do Juiz e da Instrução*, págs. 21 e segts.; e MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, *Processo Penal, Tomo I*, págs. 82 e segts.

detentores exclusivos do poder de julgar, administrar a justiça, por forma a assegurar, por um lado, a realização, isenta e independente, do interesse público na repressão da violação da legalidade e resolução dos conflitos, e, por outro, garantir a defesa dos direitos e interesses dos cidadãos legalmente protegidos (cfr. art.ºs 202.º da CRP e 2.º e 2.º da LOSJ, Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto).¹

Tal quer dizer que a realização do direito penal se cumpre dentro dos limites de um processo formal jurisdicionalizado que corre por órgãos próprios criados por lei e submetido a um ritualismo rígido também legalmente instituído, fora, portanto, de quaisquer esquemas privados de composição de litígios.

Poderá contrapor-se ao que vem sendo dito que, afinal, em alguns sistemas jurídico-penais como o português, o tratamento do crime não recebe cobertura jurisdicional em todo o seu caminho, pois enquanto até ao momento em que a autoridade judiciária competente (o M.º P.º) não der por concluída a respectiva actividade investigatória, tudo se passa no âmbito de um procedimento que, embora formal, não é, no sentido rigoroso do termo, verdadeiramente jurisdicionalizado.

Ainda que tenha alguma força, o argumento não é susceptível de infirmar o rigor do princípio.

É bom não esquecer, na verdade, que mesmo na fase do inquérito, cujo *dominus* é efectivamente o M.º P.º (art.º 263.º do CPP), a presença da jurisdição não está de todo afastada, como acontece naquelas áreas em que são postos em causa direitos fundamentais do cidadão (*v.g.*, primeiro interrogatório de arguido detido, aplicação de medidas de coacção, autorização para realização de escutas telefónicas, buscas domiciliárias, etc), onde só o juiz tem competência exclusiva para actuar (cfr. art.ºs 268.º e 269.º do mesmo Código).

E mesmo no espaço em que o M.º P.º pode agir sozinho, a sua actuação não é desregrada e totalmente livre, na medida em que a lei o vincula a cri-

¹ Cfr., neste sentido, os art.ºs 6.º, n.º 1, 1.ª parte, da *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 14.º, n.º 1, do *Pacto Internacional Sobre os Direitos Cívicos e Políticos* e 10.º da *Declaração Universal dos Direitos do Homem*, este último com a seguinte redacção: «Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida».

térios de estrita objectividade e à realização do direito (cfr. art.º 53.º do CPP). Se a conclusão a que chegou a investigação não agrada ao arguido ou ao assistente sempre qualquer uma dessas entidades, e segundo certas condições, pode chamar a intervir um *juiz de instrução*, para que este decida em definitivo, e consoante os casos, se a acusação ou a abstenção são ou não de manter, o que, no fundo, significa controlar se o M.º P.º fez bom uso dos poderes que a lei lhe confere em matéria de investigação e apuramento de resultados.

Donde que possamos afirmar – ainda que com alguma impropriedade – que o processo, enquanto nas mãos exclusivas do M.º P.º, é um instrumento de quase-jurisdição, por ser conduzido com total independência, autonomia e livre de qualquer interferência (art.º 3.º da LOSJ), sujeito a um formalismo extremamente condicionado e austero e sempre sob um apertado controlo judiciário, quer no que toca a direitos fundamentais, quer no que se refere à introdução ou não do feito em juízo.

A ideia de jurisdição ou de procedimento jurisdicionalizado não ficaria, no entanto, completa se não lhe aditássemos uma outra ideia muito cara ao legislador e que é, de resto, da essência do sistema: é a de um *juízo justo, isento e imparcial*, presidido por um juiz que tem por obrigação fazer justiça, fora de quaisquer reservas ou pressões.

Com efeito, de nada serviria ter um processo penal jurisdicionalizado (pelo menos na sua parte mais sensível e determinante) se ele não fosse conduzido por pessoas independentes nos seus julgamentos, livres de influências alheias, e estranhas a motivações que estejam para além da lei, das provas e da própria consciência de quem julga e decide.

E isso está categoricamente garantido nos textos legais, desde logo a partir da Constituição (art.º 203.º) e continuando pela legislação comum (art.ºs 9.º, n.º 1, do CPP – para o geral, e 53.º do CPP e 3.º da LOSJ – quanto ao M.º P.º – e 4.º da mesma Lei – quanto aos juízes).

Um outro **princípio**, complementar do primeiro e por isso a ele associado, é o **do juiz natural ou legal**, de harmonia com o qual *o julgamento dos efeitos penais deve ser realizado pelo tribunal a que lei anterior haja conferido competência para tal*.

Tal quer dizer que, competente para julgar o ilícito penal será o *juiz pré-constituído por lei* e nunca o juiz arbitrária e discricionariamente designado a

ÍNDICE SISTEMÁTICO

CAPÍTULO I

ESTRUTURA DO DIREITO PROCESSUAL PENAL

1. – MENÇÕES INTRODUTÓRIAS	11
1.1. Conceito de direito processual penal.....	11
1.2. Noção de processo	15
2. – O DIREITO PROCESSUAL PENAL PORTUGUÊS.....	17
2.1. O processo penal, a Constituição e o direito internacional.....	17
2.2. O Código de Processo Penal.....	20
2.3. A legislação avulsa.....	24
2.4. Contextura do Código de Processo Penal.....	28
3. – PRINCÍPIOS ORIENTADORES DO DIREITO PROCESSUAL PENAL....	30
3.1. Relativamente à configuração do processo.....	31
3.1.1. Princípios da jurisdição e do juiz natural.....	31
3.1.2. Princípios do acusatório e do inquisitório.....	35
3.1.3. Princípio da igualdade de armas.....	38
3.1.4. Princípio da defesa.....	39
3.1.5. Princípio da lealdade processual	39
3.2. Relativamente ao impulso processual.....	41
3.2.1. Princípio da oficialidade	41
3.2.2. Princípios da legalidade e da oportunidade	43
3.2.3. Princípio da acusação	45
3.3. Relativamente ao andamento do processo.....	48
3.3.1. Princípio do contraditório.....	48
3.3.2. Princípio da investigação.....	49
3.3.3. Princípio da suficiência	50
3.3.4. Princípios da celeridade e da economia processuais.....	50

3.4. Relativamente à prova.....	52
3.4.1. Princípio da presunção de inocência	52
3.4.2. Princípio <i>in dubio pro reo</i>	52
3.4.3. Princípio da livre apreciação da prova	54
3.4.4. Princípio da verdade material	56
3.5. Relativamente à forma.....	57
3.5.1. Princípio da publicidade.....	57
3.5.2. Princípio da oralidade	59
3.5.3. Princípio da imediação.....	60
3.5.4. Princípio da concentração.....	61
4. – INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DAS LEIS PROCESSUAIS PENAIS	62
4.1. Interpretação	63
4.2. Integração	64
5. – APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO TEMPO	67
6. – APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO ESPAÇO.....	69
CAPÍTULO II	
INTERVENIENTES PROCESSUAIS	
1. – ENQUADRAMENTO.....	75
1.1. Esboço	75
1.2. Caracterização.....	75
2. – SUJEITOS PROCESSUAIS.....	76
2.1. Integração	76
2.2. Juiz.....	77
2.3. Ministério Público.....	100
2.4. Arguido.....	112
2.5. Defensor.....	131
2.6. Vítima.....	135
2.7. Assistente.....	143
3. – OUTROS INTERVENIENTES PROCESSUAIS.....	154
3.1. Apresentação.....	154
3.2. Órgãos de polícia criminal	154
3.3. Partes civis	157

CAPÍTULO III

OS ACTOS PROCESSUAIS

1. – CONCEITO.....	165
2. – CLASSIFICAÇÃO.....	166
3. – REQUISITOS DOS ACTOS PROCESSUAIS.....	168
4. – RELEVÂNCIA JURÍDICA.....	173
5. – PUBLICIDADE DOS ACTOS PROCESSUAIS.....	179
5.1. Considerações prévias.....	179
5.2. O princípio da publicidade dos actos.....	180
5.3. O princípio do segredo de justiça.....	190

CAPÍTULO IV

PROVA

1. – CONSIDERAÇÕES GERAIS E INICIAIS.....	209
1.1. Enquadramento e definição.....	209
1.2. Prova e probabilidade.....	211
1.3. O princípio da livre apreciação da prova.....	212
2. – OBJECTO DA PROVA.....	216
3. – MEIOS DE PROVA.....	218
3.1. Noção e espécies.....	218
3.2. Prova testemunhal.....	220
3.3. Prova por declarações.....	227
3.4. Prova por acareação.....	231
3.5. Prova por reconhecimento.....	232
3.6. Prova por reconstituição do facto.....	234
3.7. Prova pericial.....	236
3.8. Prova documental.....	243
4. – MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA.....	247
4.1. Noção.....	247
4.2. Espécies – enumeração.....	248
4.3. Exames.....	249

4.4. Revistas e buscas	251
4.5. Apreensões	255
4.6. Escutas telefônicas	261
4.7. Provas proibidas, provas nulas e provas irregulares	273
4.8. As provas obtidas através dos chamados “homens de confiança”	285

CAPÍTULO V
MEDIDAS DE COACÇÃO E DE GARANTIA PATRIMONIAL

1. – CONSIDERAÇÕES GERAIS	295
1.1. Noção	295
1.2. Princípios informadores	296
1.3. Requisitos gerais de aplicação	302
1.4. Espécies de medidas	304
1.5. Competência para a aplicação	305
2. – MEDIDAS DE COACÇÃO	310
2.1. Enunciação	310
2.2. Regime jurídico	311
2.2.1. Termo de identidade e residência	314
2.2.2. Caução	315
2.2.3. Obrigação de apresentação periódica	316
2.2.4. Suspensão do exercício de funções, profissões ou direitos	316
2.2.5. Proibição e imposição de condutas	317
2.2.6. Obrigação de permanência na habitação	319
2.2.7. Prisão preventiva	320
3. – REACÇÕES À APLICAÇÃO OU MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS DE COACÇÃO	326
3.1. Recurso	326
3.2. <i>Habeas Corpus</i>	328
3.2.1. Por detenção ilegal	329
3.2.2. Por prisão ilegal	331
3.3. O problema da utilização simultânea do recurso e do <i>habeas corpus</i>	336
4. – INDEMNIZAÇÃO POR PRIVAÇÃO ILEGAL OU INJUSTIFICADA DA LIBERDADE	340
4.1. Ideias gerais	340
4.2. Modalidades e procedimento	341

5. – MEDIDAS DE GARANTIA PATRIMONIAL	347
5.1. Noção	347
5.2. Quando são aplicadas.....	347
5.3. Regime jurídico	348

**CAPÍTULO VI
COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA**

1. – APRESENTAÇÃO	351
2. – ROGATÓRIAS.....	353
2.1. Noção	353
2.2. Objecto	354
2.3. Regime jurídico	354
3. – REVISÃO, CONFIRMAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA PENAL ESTRANGEIRA.....	357
3.1. Noção	357
3.2. Regime jurídico	360
4. – OUTRAS FORMAS DE COOPERAÇÃO	365
4.1. Lei da Cooperação Judiciária – extradição – MDE.....	365
4.2. Mandado de Detenção Europeu.....	370
4.2.1. Noção, âmbito, conteúdo e transmissão.....	378
4.2.2. Medidas provisórias, princípio da especialidade, entrega e extradição posterior.....	382
4.2.3. Autoridade central.....	385
4.2.4. Desconto da detenção cumprida.....	386
4.3. Execução de MDE emitido por Estado-Membro estrangeiro.....	386
4.3.1. Motivos de não execução.....	386
4.3.2. Processo de execução.....	391
4.3.2.1. <i>Competência, despacho liminar, detenção da pessoa procurada</i>	391
4.3.2.2. <i>Direitos e audição do detido</i>	392
4.3.2.3. <i>Consentimento e oposição da pessoa procurada</i>	394
4.3.2.4. <i>Decisão sobre a execução, recurso</i>	395
4.3.2.5. <i>Vista e julgamento, Prazos e regras, Privilégios e imunidades, notificação da decisão</i>	397
4.3.2.6. <i>Prazo para a entrega, detenção, entrega diferida ou condicio- nal, apreensão e entrega de bens</i>	399
4.3.2.7. <i>Natureza urgente do processo</i>	401
4.3.2.8. <i>Direito subsidiário, despesas</i>	401

4.4. Emissão em Portugal de mandado de detenção europeu.....	401
4.5. Trânsito	402
4.6. Disposições finais e transitórias	403

CAPÍTULO VII
NOTÍCIA DO CRIME E ACTOS SUBSEQUENTES

1. – AQUISIÇÃO DA NOTÍCIA DO CRIME.....	407
1.1. Constatação directa do M.º P.º	408
1.2. Transmissão dos órgãos de polícia criminal.....	409
1.3. Denúncia de terceiros	412
2. – MEDIDAS DE ACAUTELAMENTO PRÉVIO.....	414
2.1. Recolha de indícios factuais e sua salvaguarda	415
2.2. Recolha de informações pessoais	416
2.3. Protecção de objectos relacionados com o crime	420
3. – DETENÇÃO	423
3.1. Detenção em flagrante delito.....	426
3.2. Detenção fora de flagrante delito	427

CAPÍTULO VIII
MARCHA DO PROCESSO

1. – INTRODUÇÃO	433
2. – FASES PRELIMINARES	433
2.1. Introdução	433
2.2. O Inquérito.....	434
2.2.1. Estrutura	434
2.2.2. Desenvolvimento.....	440
2.2.3. Decisão final	444
2.2.3.1. <i>Arquivamento do inquérito</i>	444
2.2.3.2. <i>Mediação Penal</i>	447
2.2.3.3. <i>Suspensão provisória do processo</i>	455
2.2.3.4. <i>Acusação</i>	463
2.3. A Instrução.....	468

3. – FASES SUBSEQUENTES	476
3.1. A audiência de julgamento	476
3.2. A sentença	507

**CAPÍTULO IX
PROCESSOS ESPECIAIS**

1. – PROCESSO SUMÁRIO	531
1.1. Noção e âmbito de aplicação.....	531
1.2. Procedimento preliminar.....	533
1.3. Julgamento	537
1.4. Reenvio para a forma comum.....	540
1.5. Recorribilidade	541
2. – PROCESSO ABREVIADO	543
2.1. Noção e âmbito de aplicação.....	543
2.2. Processamento	544
2.3. Julgamento	545
2.4. Reenvio para a forma comum.....	547
2.5. Recorribilidade	548
3 – PROCESSO SUMARÍSSIMO	550
3.1. Noção e âmbito de aplicação.....	550
3.2. Ritologia.....	551
3.3. Procedimento judicial	552

**CAPÍTULO X
RECURSOS**

1. – A DECISÃO JUDICIAL E O SEU CONTROLO	557
1.1. Razão de ser dos recursos.....	557
1.2. Constituição, direito internacional e recursos	560
1.3. Natureza dos recursos.....	564
1.4. Defeitos da sentença e forma de correcção	565
2. – ESPÉCIES DE RECURSOS.....	568
3. – OS RECURSOS ORDINÁRIOS.....	572

4. – RECURSOS PERANTE AS RELAÇÕES	575
4.1. Quando têm lugar.....	575
4.2. Poderes de cognição das Relações.....	576
5. – RECURSOS PERANTE O STJ.....	578
5.1. Quando têm lugar.....	578
5.2. Poderes de cognição do STJ.....	581
6. – DISCIPLINA DOS RECURSOS ORDINÁRIOS	582
6.1. Pressupostos e princípios gerais	582
6.1.1. Decisões susceptíveis e decisões insusceptíveis de impugnação	583
6.1.2. Legitimidade e interesse em agir	588
6.1.3. Modo de recorrer.....	596
6.1.4. Prazos de interposição.....	597
6.1.5. Âmbito do recurso.....	599
6.1.6. Reclamação por não recebimento ou retenção do recurso	603
6.1.7. Regime de subida	604
6.1.8. Renúncia e desistência do recurso	607
6.1.9. Patrocínio judiciário.....	609
6.1.10. Tributação	610
6.2. Tramitação unitária dos recursos	611
6.2.1. Interposição do recurso	611
6.2.2. Motivação.....	612
6.2.2.1. <i>Corpo da motivação</i>	613
6.2.2.2. <i>As conclusões da motivação</i>	618
6.2.2.3. <i>Renovação da prova</i>	621
6.2.3. Actos subsequentes.....	623
6.2.4. O recurso no tribunal “ <i>ad quem</i> ” – actos prévios.....	625
6.2.5. Tramitação	626
6.2.5.1. <i>Vista ao M.º P.º</i>	626
6.2.5.2. <i>Exame preliminar do relator</i>	627
6.2.5.3. <i>Julgamento (em colectivo) do recurso</i>	632
6.2.6. Deliberação e decisão	635
7 – OS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS	639
8. – RECURSOS DE FIXAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA	640
8.1. Recursos de fixação de jurisprudência propriamente ditos.....	640
8.2. Recursos de decisões proferidas contra jurisprudência obrigatória	649
8.3. Recursos no interesse da unidade do direito.....	653

9. – RECURSOS DE REVISÃO	654
9.1. Ideia e razão de ser	654
9.2. Decisões susceptíveis de revisão	655
9.3. Legitimidade para recorrer.....	656
9.4. Prazo de interposição	658
9.5. Fundamentos do recurso	658
9.5.1. Falsidade ou nulidade dos meios de prova.....	659
9.5.2. Dolo de julgamento.....	660
9.5.3. Inconciliabilidade de decisões.....	660
9.5.4. Descoberta de novos factos ou meios de prova.....	661
9.5.5. Declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral	663
9.6. A questão da desistência do recurso	663
9.7. Tramitação	664
9.7.1. Fase rescindente preliminar (art.ºs 451.º a 454.º).....	664
9.7.2. Fase rescindente intermédia (art.ºs 455.º a 458.º)	665
9.7.3. Fase rescisória ou final (art.ºs 459.º a 463.º).....	667
9.8. Nova revisão.....	668

CAPÍTULO XI

EXECUÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

1. – REFERÊNCIAS DE CARÁCTER GERAL	673
1.1. Enquadramento	673
1.2. Princípios informadores	675
1.3. Decisões exequíveis e decisões inexecuáveis	681
1.4. Competências e atribuições em matéria de execução	684
2. – EXECUÇÃO DA PENA DE PRISÃO	688
2.1. Apresentação.....	688
2.2. Regime de execução.....	691
2.3. Liberdade condicional.....	698
2.4. Permanência na habitação	709
3. – EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA	712
4. – EXECUÇÃO DA PENA SUSPensa	716
5. – EXECUÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TRABALHO A FAVOR DA COMUNIDADE E DA ADMOESTAÇÃO	723
	789

6. – EXECUÇÃO DAS PENAS ACESSÓRIAS	725
7. – EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA	727
7.1. Enquadramento	727
7.2. Execução da medida de internamento.....	728
7.3. Revisão e prorrogação do internamento	735
7.4. Liberdade para a prova.....	737
7.5. Execução das medidas de segurança não privativas da liberdade	740
7.6. Execução da pena relativamente indeterminada	741
8. – EXECUÇÃO DE BENS	741
 CAPÍTULO XII	
RESPONSABILIDADE POR CUSTAS	
1. – CONSIDERAÇÕES GERAIS	747
2. – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO	754
2.1. Arguido.....	754
2.2. Assistente.....	755
2.3. Outras pessoas	756
 BIBLIOGRAFIA.....	 759
ÍNDICE POR MATÉRIAS	767
ÍNDICE SISTEMÁTICO.....	781

